

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em: <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php> e <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>.

## Sexta Turma

### Apelação/Remessa Necessária 1001965-88.2015.4.01.3400/DF

Relator: Desembargador federal João Batista Moreira  
Apelante: Gabriel Ferreira  
Advogada: Kely Cristina Silveira de Souza  
Apelada: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária  
Advogadas: Izabel Martins Araujo Lima e outra  
Publicação: PJe – 12/02/2020

### Ementa

*Concurso público. Preliminar de ilegitimidade passiva. Profissional de tráfego aéreo. Infraero. Edital 02/2011. Inspeção de saúde inicial. Inaptidão. Obesidade. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

1. Esta corte possui o entendimento de que “é manifesta a legitimidade passiva *ad causam* da União Federal, entidade de direito público que elaborou o edital do concurso, responsável pelo acompanhamento e publicação dos resultados de todas as suas etapas, inclusive aquelas cuja execução foi delegada ao Funrio [...], e que suportará integralmente os efeitos de eventual sentença condenatória, a saber, a participação do autor/agravado nas demais etapas do concurso, e, em caso de êxito, eventual nomeação e posse do candidato, que passará a ser servidor da União e não da Funrio” (TRF da 1ª Região, AC 0028913-58.2009.4.01.3800/MG, rel. desembargadora federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, *e-DJF1* de 20/07/2012).

2. A situação de obesidade não é suficiente para caracterizar incapacidade funcional. Não se trata obesidade mórbida apta a impedir ou dificultar o exercício das atividades funcionais. As atribuições do cargo concorrido (profissional de tráfego aéreo) são eminentemente administrativas. A exclusão do candidato do certame com fundamento na referida condição física configura violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes desta corte.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

### Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 10/02/2020.

Desembargador federal *João Batista Moreira*, relator.

### Tutela Cautelar Antecedente 1034800-08.2019.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador federal Jirair Aram Meguerian  
Requerente: Práticos – Serviços de Praticagem do Porto de Santos e Baixada Santista

Requeridos: Sociedade Simples LTDA.  
União e outros  
Publicação: PJe – 27/02/2020

## Ementa

*Processual civil. Pedido de antecipação da tutela recursal. Serviço de praticagem. Zona portuária 16. Porto de Santos/SP. Porto de São Sebastião/SP. Comissão Nacional de Assuntos de Praticagem. Atualização Portaria 243/2011 – DPC. Reajuste dos preços previstos na Portaria 243/DPC, de 5 de dezembro de 2011, aplicando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, reajustando-os desde dezembro de 2011 até a presente data. Depósito judicial da diferença entre os preços estabelecidos na Portaria 243/DPC/2011 e aqueles previstos na Portaria 383/DPC/2019.*

1. A Administração não pode, de maneira geral e absoluta, interferir nos preços da atividade de praticagem, atuando, nesse particular, apenas de maneira extraordinária para fixar os preços dos serviços para atender o disposto no art. 14 da Lei 9.537/1997, tendo em vista que o serviço de praticagem é considerado atividade essencial.

2. A hipótese caracteriza situação excepcional, em face da ausência, há mais de sete anos, de reajuste do preço do serviço de praticagem na Zona Portuária 16 — que abrange os Portos de Santos/SP e São Sebastião/SP, ocorrido por meio da Portaria 243/2011 – DPC, e da ausência de acordo com o Centro Nacional de Navegação Transatlântica – CNNT e com a Diretoria de Portos e Costa – DPC.

3. Embora desde 2011 não tenha havido reajuste, a situação econômica era outra, pois era mais estável, tanto interna como em relação ao câmbio, pelo que a defasagem dos preços não teria pressionado tanto os serviços. Contudo, considerando a defasagem de preços atualmente e a essencialidade do serviço de praticagem, reconhecido pela própria Marinha, que inclusive salienta a necessidade desse serviço estar permanentemente disponível, é o caso de garantir o preço a fim de evitar a descontinuidade dos serviços. Até porque não pleiteia o agravante um índice novo ou especial, porém a utilização do mesmo índice aplicado pela Marinha até 2011 – IPCA.

4. É relevante ao caso a variação de câmbio, pois o dólar americano, que em 2011 correspondia a R\$ 1,837, atingiu em dezembro de 2014 o valor correspondente a R\$ 2,639, aumento de apenas 43% em 3 anos; atingindo, contudo, no ano de 2015, um aumento de cerca de 112% em relação ao mesmo ano de 2011, o que é relevante para a disponibilização do serviço de praticagem, visto que os equipamentos utilizados nesse serviço são adquiridos no exterior. Hoje está num patamar acima de R\$ 4,00 por US\$ 1,00.

5. A Comissão Nacional de Assuntos de Praticagem – CNAP, criada em 2012 pelo Decreto 7.860/2012, para, dentre outras atribuições, fixar preços máximos do serviço de praticagem em cada zona portuária, apresentou proposta de preços máximos para a Zona Portuária 16, porém a tabela de preço ainda não está em vigor, pois ainda em fase de consulta pública, não podendo se admitir que diante da situação econômica atual e da variação cambial, não se reajuste o preço do serviço de praticagem, à míngua de acordo entre práticos, usuários dos serviços e órgãos oficiais regulatórios.

6. Os preços são estabelecidos de forma distinta em cada Zona Portuária, conforme suas características e demandas/número de práticos, pelo que a defasagem pode ser sentida de forma diversa em cada localidade, o que poderia justificar a ausência de reajuste nos demais portos.

7. Determinação para que a apelada efetue o reajuste dos preços previstos na Portaria 243/DPC de 5 de dezembro de 2011, aplicando-se o índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, reajustando-os desde dezembro de 2011 até a presente data.

8. Decisão que provoca um reajuste de 54,36% nos preços previstos na Portaria 243/DPC/2011, custos esses que serão suportados pelas companhias de navegação. Assim, como não se trata mais de decisão liminar em feito inicial, porém com referência a uma sentença que concluiu pela improcedência do feito, afigura-se prudente o depósito judicial das diferenças entre os preços previstos na Portaria 243/DPC/2011 e aqueles previstos na Portaria 383/DPC/2019.

9. Agravo interno da União a que se nega provimento. Agravo interno do Centro Nacional de Navegação Transatlântica – CNTT a que se dá parcial provimento, para determinar o depósito judicial das diferenças entre os preços previstos na Portaria 243/DPC/2011 e aqueles previstos na Portaria 383/DPC/2019. Embargos de declaração do requerente prejudicados.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da União, dar parcial provimento ao recurso do Centro Nacional de Navegação Transatlântica – CNNT e julgar prejudicados os embargos de declaração do requerente.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 17/02/2020.

Desembargador federal *Jirair Aram Meguerian*, relator.

---

### Apelação Cível 0048906-48.2013.4.01.3800/MG

Relator: Juiz federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado)  
Apelante: Rosana Pimenta de Fátima  
Advogada: Paloma Fernandes de Lima Serra Prado  
Apelada: Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura – Universo  
Advogado: João Paulo Fanucchi de Almeida Melo  
Publicação: e-DJF1 de 12/02/2020, p. 123

## Ementa

*Administrativo. Mandado de segurança. Ensino superior. Alteração grade curricular. Cancelamento de turma. Não formação de turma por falta de quorum. Possibilidade. Disposição contratual. Autonomia universitária. Sentença mantida.*

1. A instituição superior de ensino possui autonomia didático-científica para instituir e reformar seu próprio regimento interno e, conseqüentemente, estipular os critérios mínimos necessários para possibilitar a abertura ou não de turmas, na forma prevista no art. 53, V, da Lei 9.394/1996, de acordo com o art. 207 da Constituição Federal, estando o discente sujeito às alterações curriculares, pois a mudança de grade curricular insere-se no contexto da referida autonomia.

2. O contrato assinado pela impetrante dispõe, em sua cláusula décima, parágrafo quarto, a possibilidade de alteração do plano de estudos e de não formação de turma.

3. Em que pese a impetrante afirmar que outros 11 alunos realizaram matrícula na disciplina de Histologia e Embriologia — o que ainda não atinge o mínimo de alunos necessário à abertura da turma — apenas trouxe aos autos comprovante de sua matrícula e de mais duas outras pessoas, afigurando-se desarrazoado determinar a abertura de uma turma para apenas 3 pessoas, mormente considerando-se que não é o último semestre do curso da impetrante, podendo esta realizar a matéria em outra oportunidade sem prejuízo.

4. Entende este Tribunal que a autonomia universitária deve ser flexibilizada em caso de aluno concluinte, o que não é o caso da apelante, não havendo direito líquido e certo a ser amparado. Precedentes.

5. Apelação a que se nega provimento.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 03/02/2020.

Juiz federal *Roberto Carlos de Oliveira*, relator convocado.

---

### Apelação Cível 0001083-04.2011.4.01.4300/TO

Relator : Desembargador federal João Batista Moreira  
Apelante: Madalena de Souza Ferreira  
Advogado: Vanderlei Almeida Oliveira  
Apelado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT  
Procurador: Renan Marcel Bispo De Souza  
Publicação: e-DJF1 de 09/03/2020, p. 185

## Ementa

*Constitucional, administrativo. Política de reassentamento de ocupantes de imóveis em faixa de domínio. Dever de indenizar. Inexistência. Avaliação do imóvel. Consideração de sua finalidade (se residencial ou se residencial e comercial). Desinfluência. “Equiparação do piso” de ajuda pecuniária: equidade. Acompanhamento do programa: prejudicado.*

1. A parte-autora apela de sentença em que: a) foi julgado improcedente o pedido para condenar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a equiparar os “pisos indenizatórios” de membros da comunidade surgida ao longo da rodovia BR 230 (Rodovia Transamazônica), cuja desocupação foi determinada como medida prévia à construção de ponte sobre o Rio Araguaia; b) foi julgado improcedente pedido para condenar o DNIT a promover o acompanhamento do programa de reassentamento.

2. A parte-autora construiu prédio — com finalidade de explorar comércio — na faixa de domínio da rodovia BR 230 (Rodovia Transamazônica) ou em área *non aedificandi*. A faixa de domínio, de acordo com o Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/1997), é a “superfície lindeira às vias rurais, delimitada por lei específica e sob a responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via”. A área *non aedificandi*, de acordo com a Lei n. 6.766/79, consiste, “ao longo das faixas de domínio público nas rodovias”, na “reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado”.

3. Sendo assim, o DNIT tinha (tem) o poder-dever de promover a desocupação da área (conforme Lei 9.503/1997, art. 1º, §§ 2º a 5º).

4. Nem sequer se cogitou de que a parte-autora detivesse domínio ou posse da área, anteriormente ao surgimento da rodovia. Não há se falar, portanto, de dever de indenizar por conta da desocupação (ainda que forçada).

5. A par disso, é público e notório que a retirada de pessoas em tais situações quase sempre é conflituosa. Na espécie, é afirmado que as ocupações remontavam a quase 20 (vinte) anos, quando a decisão de construção da ponte deixou patente a necessidade de demolição dos prédios construídos, irregularmente, na faixa de domínio ou na área *non aedificandi*.

6. Não por outro motivo, o DNIT elaborou plano de desocupação da área. No referido plano, os técnicos reconheceram *déficit* estatal no atendimento aos direitos sociais da população envolvida. Da apresentação do programa, constou o seguinte: “Na área de abrangência direta do empreendimento existem famílias com diferentes níveis econômicos, inclusive, com baixa renda e dentro de um quadro de vulnerabilidade preocupante, pois existem

analfabetos e idosos com problemas de saúde, que vivem exclusivamente do rendimento obtido na venda de alimento para as pessoas que ficam aguardando a chegada da balsa para atravessar o rio”.

7. Não se vislumbra, por isso, justificativa para distinguir aqueles que ocupam prédio destinado exclusivamente à atividade comercial daqueles cujo prédio é ao mesmo tempo residência e ponto comercial. Não se trata de indenização de benfeitorias. É inútil, portanto, a avaliação dos imóveis, como parâmetro para quantificar o montante a ser destinado a cada detentor de unidade.

8. À míngua de um estudo que quantificasse o ideal para os “reassentamentos”, há que se garantir, para todos os membros da comunidade, em igualdade, ao menos o montante considerado como o mínimo para aqueles ocupantes de prédios residenciais ou mistos (residenciais e comerciais): R\$ 13.211,00.

9. Frise-se: não se trata de indenizar benfeitorias, nem de pura e simples ajuda para aquisição de imóvel. O valor é tomado em face da ausência de outros parâmetros para implementação da política social, e em atenção, ainda, ao princípio da congruência (o pedido é para que haja “equiparação do piso indenizatório”).

10. Não se está incentivando ocupações irregulares das faixas de domínio. É admitido, por todos, que as ocupações já iam além de 20 (vinte) anos. Por omissão da Administração na fiscalização da obediência aos limites da faixa de domínio ou de área *non aedificandi*, uma comunidade surgiu no local. O programa reconhece o *déficit* em relação aos direitos dessa comunidade e firma o compromisso do Poder Público de implementar medidas, a fim de minorar os efeitos da obra, que assumidamente impactaria (impactou) negativamente (mais ainda) aquela comunidade. Não se trata, portanto, de “indenizar” aventureiros, oportunistas.

11. Não obsta o direito a essa complementação a invocação de “ato jurídico perfeito”. Trata-se de direito social, sobre o qual o titular não dá plena quitação ao Estado para todo o sempre. A política social não se resume a “compensação financeira”. O “acordo” assinado pela parte-autora, por si só, não elide nem esgota o firme compromisso assumido pelo DNIT de promover “cuidadoso reassentamento” dos membros da comunidade atingidos pela obra.

12. Sobre o pedido para que o DNIT preste conta sobre o “Programa de Reassentamento como foi apresentado, a fim de que o acompanhamento comunitário seja efetivado”, há que levar em consideração que já se vão mais de 10 (dez) anos desde a proposição das medidas. O DNIT afirma que praticamente a totalidade dos atingidos anuiu à proposta de pura e simples “compensação financeira”. A esta altura, não há espaço para “acompanhamento”, mas somente avaliação, que ao nível individual não faz mais sentido. Isso não impede que a Defensoria Pública exorte o DNIT a fornecer, ao menos, dados sobre a desocupação, subsidiando uma avaliação qualitativa da ação de “reassentamento” como um todo, que pode ser feita, em princípio, pela própria Defensoria.

13. Apelação provida, em parte, a fim de, reformando a sentença, no ponto, condenar o DNIT a complementar a “indenização” da parte-autora, perfazendo o total de R\$ R\$ 13.211,00.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 02/03/2020.

Desembargador federal *João Batista Moreira*, relator.